

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
25ª Sessão Ordinária de
17 / 08 / 2020

Secretário

Guilherme [Signature]

PROJETO DE LEI N.º 36/2020-L

DATA DA ENTRADA: 14 de agosto de 2020

AUTOR: José Luiz da Silva César

ASSUNTO: Acrescenta o Art. 9º-A à Lei Municipal nº 4.143/2014, que Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo pago, nas vias e logradouros públicos denominados 'Zona Azul São Roque'

APROVADO EM: 31/08/2020, na 27ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

27ª Sessão Ordinária

APROVADO EM 31/08/2020

Votos Favoráveis 08

Votos Contrários 00

OBS.: Única Discussão e Votação Nominal
Maioria Absoluta



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 36/2020-L, DE 14 DE AGOSTO DE 2020, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR

Este Projeto de Lei tem por finalidade realizar alterações na Lei que regulamenta a Zona Azul do Município de São Roque, visando atender não só o justo motivo ligado ao estacionamento rotativo, mas também a boa-fé de cidadãos que eventualmente ultrapassem o tempo de uso prorrogável ou se esquecem de comprar o comprovante de Zona Azul.

Valendo-se disso, o Estado deixaria de usar seu poder de polícia única e exclusivamente pela repressão por meio de multas e passaria também a utilizá-lo pela educação, por meio da conscientização dos munícipes da importância do estacionamento rotativo nos locais onde existem Zona Azul. Somente aplicar as multas aos infratores não é de todo produtor, pois o importante é o funcionamento de fato do estacionamento rotativo. A sua principal função é permitir rotatividade entre veículos, possibilitando uma maior oferta de vagas controladas por minutos/horas, uma vez que o motorista precisa liberar a vaga após o tempo limite e isso faz com que exista uma grande rotatividade de veículos e compartilhamento da mesma vaga várias vezes ao dia.

Além disso, muitas vezes os clientes desistem de comprar no comércio local pela falta de vagas para estacionar o veículo, isso impede o estabelecimento de crescer, principalmente em datas comemorativas. Com o estacionamento rotativo, o comércio lucra mais por existir vagas disponíveis com mais frequência. Isso ajuda diretamente o comerciante por ter um fluxo maior de clientes e também o consumidor que não precisa perder tempo procurando uma vaga para poder estacionar, ou até mesmo desistir da compra por falta de vagas.

Isso posto, JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR, por intermédio do Protocolo nº CETSAR 14/08/2020 - 16:58 7016/2020, de 14 de agosto de 2020, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



PROJETO DE LEI Nº 36/2020

De 14 de agosto de 2020.

Acrescenta o Art. 9º-A à Lei Municipal nº 4.143/2014, que Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo pago, nas vias e logradouros públicos denominado 'Zona Azul São Roque'.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o Art. 9-A. à Lei Ordinária Nº 4.143, de 5 de fevereiro de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 9º-A Ao constatar a notificação no painel externo do automóvel, em razão da inexistência de Zona Azul ou da extrapolação do prazo de 1h ainda prorrogável, poderá o proprietário procurar o Monitor da Zona Azul ou a Associação Comercial credenciada para pagar o valor correspondente ao tempo em que ficou estacionado no local até às 16h00 (dezesesseis horas) do dia útil seguinte ao da utilização do serviço.

Parágrafo único. Caso o proprietário ultrapasse o prazo descrito no caput sem o devido pagamento do preço público, estará sujeito às cominações do Art. 10º desta lei".

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 14 de agosto de 2020.

JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR
Vereador

PROTOCOLO Nº CETS 14/08/2020 - 16:58 7016/2020/LMF



São Roque-SP

Legislação Digital

LEI ORDINÁRIA Nº 4.143/2014, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2014

(Vide Decreto nº 8.984, de 2019)

Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo pago, nas vias e logradouros públicos denominado "Zona Azul São Roque".

Projeto de Lei nº 81/13-E, de 12 de dezembro de 2013.
Autógrafo nº 4.108 de 03/2/2014. (De autoria do Poder Executivo)

O **Prefeito da Estância Turística de São Roque**, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar e manter o Sistema de Estacionamento Rotativos de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município de São Roque denominado "Zona Azul São Roque".

§ 1º As vias e logradouros públicos a serem abrangidos pela "Zona Azul São Roque" serão definidos por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, atentando para a conveniência e oportunidade, e para a eficiência do Sistema de Estacionamento Rotativo.

§ 2º Os locais designados para funcionamento da "Zona Azul São Roque" serão identificados com placas de estacionamento regulamentado definidos no Código de Trânsito brasileiro, acrescidas das informações complementares relacionadas com as condições de estacionamento, colocadas em placas adicionais abaixo do sinal de regulamentação, ou a estas incorporadas, formando uma só placa, conforme parâmetros e especificações do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 2º Complete ao Município, organizar e prestar diretamente ou indiretamente o serviço público de que trata esta Lei.

§ 1º É de competência do Serviço de Trânsito Municipal a implantação e manutenção do Sistema de Estacionamento Rotativo denominado "Zona Azul São Roque", podendo para isto utilizar equipe própria ou serviços terceirizados.

§ 2º A exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo poderá ser efetuada através do uso de cartões de estacionamento e/ou por sistemas eletrônicos de controle.

§ 3º Independentemente do sistema de cobrança escolhido, o respectivo dispositivo de cobrança e controle deverá estar disponível para ser adquirido com os Agentes de Trânsito e/ou no Serviço de Trânsito Municipal e/ou no comércio local, conforme regulamentação a ser objeto de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º A fiscalização do uso das vias e logradouros públicos sujeitos ao sistema de estacionamento pago rotativo ficará a cargo da Municipalidade de São Roque, sendo que as autuações serão lavradas pelos agentes de trânsito municipal, designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar preço público dos usuários do Sistema de Estacionamento Rotativo, sendo aplicável para todos os veículos que estiverem estacionados em vias e logradouros públicos definidos como componentes da "Zona Azul São Roque", ressalvados casos especiais e determinados nesta Lei.

§ 1º O valor do preço público será apurado em planilha de custos, calculados de acordo com os gastos de manutenção do Sistema e fixado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo atualizado sempre que se mostrar em desequilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º Para o uso de cartão de estacionamento este deverá ser corretamente preenchido e deixado sobre o painel do veículo de forma visível aos Agentes de Trânsito.

§ 3º Para o uso de sistema eletrônico, o condutor deverá autenticar a vaga de estacionamento utilizada através do referido dispositivo mediante o pagamento que será feito por moedas, cartão de crédito/débito, via celular ou qualquer outro tipo de tecnologia ofertada na época de implantação.

Art. 4º Não estão sujeitos ao pagamento do preço público pela utilização da "Zona Azul São Roque".

I - veículos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário pertencentes à União, Estados ou Municípios, devidamente caracterizados e identificados com inscrições com o nome, sigla ou logotipo do Órgão ou Entidade em que o veículo for registrado;

II - veículos da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Militar, da Polícia Civil de Guarda Municipal do Corpo de Bombeiros e ambulâncias.

III - veículos prestadores de serviço de utilidade pública quando se encontrarem em efetiva operação no local de prestação dos serviços a que se destinam e devidamente identificados ou com dispositivo luminoso intermitente ou rotativo acionado, em conformidade com as normas do Contran - Conselho Nacional de Trânsito;

IV - veículos de propriedade de entidades assistenciais, desde que estejam devidamente caracterizados e identificados com inscrições com o nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em que o veículo for registrado;

V - os veículos especiais destinados ao recolhimento de lixo a serviço da Administração Pública.

VI - os veículos de propriedade de pessoas portadoras de deficiências.

VII - área de estacionamento específico de curta duração, assim definida pela Resolução nº 302, do Contran, de 18 de dezembro de 2008, como a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 2019)

§ 1º Mesmo estando isentos do pagamento, o tempo limite para os veículos, mencionados nos incisos do **caput** deste artigo, exceto os dos incisos II, IV e IV, deverá ser rigorosamente observado.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, são considerados veículos prestadores de utilidade pública:

I - de manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgoto, de gás combustível canalizado de telecomunicações e de comunicações telefônicas.

II - de manutenção, conservação e sinalização viária, quando a serviço do Trânsito Municipal;

III - de socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública;

IV - de transporte de valores;

V - de serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade;

~~Art. 5º Deverão ser reservadas vagas próximas a acessos de circulação de pedestres, com a devida sinalização, destinadas a veículo que transportem pessoas idosas a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos e aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial.~~

Art. 5º Deverão ser reservadas vagas próximas a acessos de circulação de pedestres, com a devida sinalização, destinadas a veículo que transportem pessoas idosas a partir dos 60 (sessenta) anos e aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 2019)

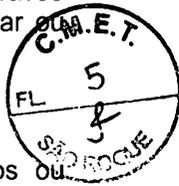
§ 1º O número de vagas destinadas ao uso de pessoas idosas a que se refere ao **caput** deste artigo deverá ser equivalente a 5% (cinco por cento) do total das vagas regulamentadas.

§ 2º O número de vagas destinadas ao uso de pessoas portadoras de deficiência a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser equivalente a 2% (dois por cento) do total das vagas regulamentadas.

§ 3º Todas as vagas destinadas ao uso de pessoas idosas e pessoas portadoras de deficiência deverão estar devidamente e respectivamente sinalizadas conforme as especificações técnicas de desenho e traçado estabelecidas pelas resoluções n.ºs. 303/08 e 304/08 do CONTRAN.

§ 4º Para a utilização das vagas de estacionamento reservadas nos termos deste artigo, o veículo deverá estar identificado na forma que especifica as Resoluções n.ºs 303/08 e 304/08 do CONTRAN.

Art. 6º Fica estabelecido que o horário de fiscalização e cobrança do estacionamento rotativo de veículos, nas vias públicas e logradouros estabelecidos no art. 1º será realizado das 09h00 às 16h00, de segunda à sexta-feira; das 09h00 às 13h00 aos sábados, sendo livre o estacionamento fora destes períodos e aos domingos e feriados.



Art. 7º A fim de garantir a rotatividade e eficiência do Sistema, o período máximo de permanência do veículo nas vagas destinadas à "Zona Azul São Roque" é de 1 (uma) hora, podendo este prazo ser prorrogável, uma única vez, por igual período.

§ 1º Considerando as características da via, como o fluxo e a intensidade de trânsito, o Poder Executivo poderá estabelecer, mediante sinalização adequada, período inferior ao previsto no caput deste artigo para a permanência do veículo estacionado em área regulamentada.

§ 2º Na hipótese da utilização da vaga por período superior ao permitido para a vaga específica, o Agente Municipal de Trânsito providenciará a remoção do veículo.

Art. 8º É obrigação de todo usuário do sistema de estacionamento rotativo pago, salvo os isentos:

I - obedecer às regras de estacionamento rotativo, permanecendo na mesma vaga pelo período máximo de uma hora, podendo este prazo ser prorrogável, uma única vez, por igual período.

II - manter em local visível na parte interna do veículo o bilhete de estacionamento válido para o período em que o veículo permanecer estacionado, sempre respeitando o período máximo estipulado nesta legislação;

III - obter crédito eletrônico de estacionamento suficiente para o período em que o veículo permanecer estacionado, sempre respeitando o período máximo estipulado nesta legislação;

IV - manter as informações do veículo estacionado legíveis e descritas no bilhete de estacionamento;

V - obedecer às instruções de utilização constantes no verso do bilhete de estacionamento;

VI - obedecer à sinalização horizontal ou vertical sobre vagas de uso exclusivo ou privativo de veículos especiais, conforme estipulado nesta legislação.

Art. 9º Será considerado estacionamento em desacordo com a regulamentação estabelecida pela autoridade competente, ficando o infrator, seja condutor ou proprietário do veículo, sujeito as sanções previstas no art. 181 - XVII, da Lei nº 9503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, a situação enquadrada em uma das hipóteses abaixo:

I - utilizar a vaga de estacionamento sem o uso do dispositivo de cobrança;

II - utilizar o sistema de controle de forma incorreta;

III - utilizar o sistema de controle de outros Municípios.

§ 1º A permanência do condutor e/ou passageiro no interior do veículo não desobriga o uso do sistema de controle de estacionamento.

§ 2º As motocicletas, motonetas e ciclomotores deverão estacionar somente nas áreas demarcadas e sinalizadas como estacionamento exclusivo para estas espécies de veículos.

§ 3º O estacionamento de motocicletas, motonetas e ciclomotores em vagas destinadas para automóveis será considerado em desacordo com a legislação, podendo o condutor ser autuado com fundamento no art. 181, inciso XVII, da Lei nº 9.503/97 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 10. Os usuários que estacionarem seus veículos em desacordo com sinalização de regulamentação local, em relação ao não pagamento do preço público ou extrapolar o tempo de permanência regulamentado, se sujeitarão as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, instituído pela Lei federal nº 9.503/97.

Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, por licitação, concessão onerosa para exploração do serviço de estacionamento público rotativo de veículos, denominado estacionamento "Zona Azul São Roque".

§ 1º A concessionária deverá pagar ao Poder Público Concedente ônus correspondente à quantia mensal pela exploração do serviço concedido, em valor não inferior a 12% (doze por cento) do total arrecadado.

§ 2º O prazo de concessão de que trata esta Lei será de no máximo 10 (dez) anos.

Art. 12. A finalidade do Estacionamento Rotativo pago de veículos automóveis nas vias e logradouros públicos de São Roque é unicamente disciplinar o estacionamento nos espaços públicos, oportunizando o uso racional das vagas para que o maior número possível de usuários possa usufruir do sistema em condições de igualdade.

Art. 13. Fica autorizada a veiculação publicitária remunerada nos impressos, materiais e equipamentos utilizados na operação do Sistema, desde que não haja impedimento legal, e ainda com prévia aprovação do Município,



Art. 14. O pagamento pelo uso do Estacionamento Rotativo não acarretará para o Município de São Roque qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que porventura venham a causar ou sofrer os veículos, seus proprietários, as mercadorias, os usuários ou acompanhantes, enquanto seus veículos permanecerem nas áreas de estacionamento rotativo.

Parágrafo único. Não terá qualquer responsabilidade à empresa Concessionária do referido serviço público.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, dispondo sobre as vias e logradouros público que integram o sistema de estacionamento rotativo pago.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário em especial as Leis Municipais 2.132, de 19 de abril de 1993, Lei Municipal 3.436, de 18 de março de 2010 e Lei Municipal 3.524, de 25 de outubro de 2010.

Prefeitura da Estância Turística de São Roque, 05/2/2014

Daniel de Oliveira Costa
Prefeito

Publicada em 5 de fevereiro de 2014, no Gabinete do Prefeito

Aprovado na 1ª Sessão Ordinária de 3/2/2014.

* Este texto não substitui a publicação oficial.





São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 116/2020

Parecer ao Projeto de Lei n.º 36-L, de 14 de agosto de 2020, de autoria do N. Vereador José Luiz da Silva César, o qual *Acrescenta o Art. 9º à Lei Municipal n.º 4.143/2014, que institui o Sistema de Estacionamento Rotativo pago, nas vias e logradouros públicos denominado "Zona Azul São Roque"*.

Com o Projeto de Lei n.º 36-L, de 14 de agosto de 2017, pretende o N. Vereador José Luiz da Silva César, acrescentar o artigo 9º à Lei Municipal n.º 4.143/2014, que institui o Sistema de Estacionamento Rotativo pago, nas vias e logradouros públicos, denominado "Zona Azul São Roque".

O artigo 9º-A a ser acrescentado à Lei Ordinária n.º 4.143, de 5 de fevereiro de 2014, objeto da presente propositura, assim dispõe:

"Art. 9º-A Ao constatar a notificação no painel externo do automóvel, em razão da inexistência de Zona Azul ou da extrapolação do prazo de 1h ainda prorrogável, poderá o proprietário procurar o agente de trânsito municipal para pagar o valor correspondente ao tempo em que ficou estacionado no local até às 16h00 (dezesesseis horas) do dia útil seguinte ao da utilização do serviço.

Parágrafo único. Caso o proprietário ultrapasse o prazo descrito no caput sem o devido pagamento do preço público, estará sujeito às cominações do Art. 10º desta lei".

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

É o relatório.

Primeiramente, cumpre ressaltar que, no tocante à matéria, o Projeto de Lei nº 36/2020-L encontra respaldo na Constituição Federal, uma vez que compete ao Estado, por meio de suas entidades federativas, tratar de assuntos relacionados ao interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Todavia, no campo formal, o projeto em questão mostra-se inconstitucional, por invasão da iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, na forma do art. 47, II e XIV, da Constituição Estadual e prevê no art. 144 do mesmo diploma legal:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; (g.n.)

[...]

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Valendo-se, então, desses comandos, a Lei Orgânica do Município de São Roque determina que as leis que criam, alteram ou estruturam atribuições ao Poder Executivo, notadamente no que tange à prestação dos serviços públicos, são de iniciativa exclusiva do Prefeito, nos moldes do art. 60, § 3º, III:

Art. 60 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

[...]

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

- I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;*
- II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;*
- III - criem, alterem, estruturam as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.*

Com base nisso, não pode o Poder Legislativo municipal iniciar processo legislativo que disponha sobre o estacionamento rotativo, justamente por tal atividade implicar ato de administração e disciplinar serviço público.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Acerca do tema, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL PAULISTA N. 12.614/1998. ISENÇÃO PARCIAL. "ZONA AZUL". ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO. MATÉRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.827 SÃO PAULO. RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA. 25/07/2012. g.n.)

Diante do exposto, o projeto de lei em questão, embora materialmente constitucional, possui vício quanto à iniciativa, por invadir a competência privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre serviço público e prática dos atos de gestão.

Destarte, temos que o presente Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade.

Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto de Lei deverá passar pelas Comissões de "Constituição, Justiça e Redação" e "Obras e Serviços Públicos".

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Majoria absoluta, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 20 de agosto de 2020


Virginia Cocchi Winter
Assessora Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 114 – 20/08/2020

Projeto de Lei Nº 36/2020-L, 14/08/2020, de autoria do Vereador José Luiz da Silva César.

Relator: Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "**Acrescenta o Art. 9-A. à Lei Municipal nº 4.143/2014, que Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo pago, nas vias e logradouros públicos denominado 'Zona Azul São Roque'**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame **NÃO** está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2020.

ALACIR RAYSEL
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
PRESIDENTE CPCJR

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
MEMBRO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 11 – 27/08/2020

Projeto de Lei Nº 36/2020-L, 14/08/2020, de autoria do Vereador José Luiz da Silva César.

RELATOR: Rafael Tanzi de Araújo.

O presente Projeto de Lei "**Acrescenta o Art. 9-A. à Lei Municipal nº 4.143/2014, que Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo pago, nas vias e logradouros públicos denominado 'Zona Azul São Roque'**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei** no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2020.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
RELATOR

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.

ETELVINO NOGUEIRA
PRESIDENTE CPOSP

RAFAEL MARREIRO DE GODOY
VICE-PRESIDENTE CPOSP

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
MEMBRO CPOSP

ALFREDO FERNANDES ESTRADA
MEMBRO CPOSP



26ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 4º PERÍODO, DA 17ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 24 DE AGOSTO DE 2020, ÀS 14H.

EDITAL Nº 57/2020-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 25ª Sessão Ordinária, de 17/08/2020;
2. Votação da Ata da 24ª Sessão Extraordinária, de 17/08/2020;
3. Votação da Ata da 25ª Sessão Extraordinária, de 17/08/2020;
4. Leitura da matéria do Expediente;
5. Única discussão e votação nominal do Parecer Contrário da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 036-L**, de 14/08/2020, de autoria do Vereador José Luiz da Silva César, que “Acrescenta o Art. 9º-A à Lei Municipal nº 4.143/2014, que Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo pago, nas vias e logradouros públicos denominado ‘Zona Azul São Roque’”; e
6. Moções de Congratulações nº **124, 130 e 132/2020**.

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo;
2. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
3. Vereador Mauro Salvador Sgueglia de Góes;
4. Vereador Newton Dias Bastos;
5. Vereador Rafael Marreiro de Godoy;
6. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
7. Vereador Rogério Jean da Silva; e
8. Vereador Alacir Raysel;

III – Ordem do Dia:

1. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 035-E**, de 14/08/2020, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre alterações na Lei nº 3.403, de 13 de janeiro de 2010”;
2. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução nº 16/2020-L**, de 11 de agosto de 2020, de autoria da Mesa Diretora, que “Altera dispositivos da Resolução nº 007/2020, que “Institui o Sistema de Deliberação Remota na Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque”; e
3. Requerimento nº **78/2020**.

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Alfredo Fernandes Estrada;
2. Vereador Etelvino Nogueira;
3. Vereador Flávio Andrade de Brito;
4. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
5. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



6. Vereador José Luiz da Silva César; e
7. Vereador Julio Antonio Mariano.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 21 de agosto de 2020.

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
 São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

VOTAÇÃO NOMINAL

Parecer CONTRÁRIO nº 114/2020-L, de 20/08/2020, de autoria de Comissão de Constituição, Justiça e Redação 2020, que "Parecer ao Projeto de Lei Nº 36/2020-L - Acrescenta o Art. 9-A. à Lei Municipal nº 4.143/2014, que Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo pago, nas vias e logradouros públicos denominado 'Zona Azul São Roque'".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Parecer</u> <u>Contrário</u>
01	Alacir Raysel	SIM
02	Alfredo Fernandes Estrada	NÃO
03	Etelvino Nogueira	NÃO
04	Flávio Andrade de Brito	SIM
05	Israel Francisco de Oliveira	- X -
06	José Alexandre Pierroni Dias	NÃO
07	José Luiz da Silva Cesar	NÃO
08	Júlio Antonio Mariano	SIM
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	NÃO
10	Marcos Roberto Martins Arruda	SIM
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	SIM
12	Newton Dias Bastos	NÃO
13	Rafael Marreiro de Godoy	NÃO
14	Rafael Tanzi de Araújo	NÃO
15	Rogério Jean da Silva	SIM
<u>Favoráveis</u>		6
<u>Contrários</u>		8



**27ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 4º PERÍODO, DA 17ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER
REALIZADA EM 31 DE AGOSTO DE 2020, ÀS 14H.**

EDITAL Nº 58/2020-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. *Votação da Ata da 26ª Sessão Ordinária, de 24/08/2020;*
2. *Leitura da matéria do Expediente; e*
3. *Moção de Congratulações nº 138/2020.*

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. *Vereador Alfredo Fernandes Estrada;*
2. *Vereador Etelvino Nogueira;*
3. *Vereador Flávio Andrade de Brito;*
4. *Vereador Israel Francisco de Oliveira;*
5. *Vereador José Alexandre Pierroni Dias;*
6. *Vereador José Luiz da Silva César;*
7. *Vereador Julio Antonio Mariano; e*
8. *Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.*

III – Ordem do Dia:

1. *Única Discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 036-L, de 14/08/2020, de autoria do Vereador José Luiz da Silva César, que "Acrescenta o Art. 9-A. à Lei Municipal nº 4.143/2014, que Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo pago, nas vias e logradouros públicos denominado 'Zona Azul São Roque'";*
2. *Requerimentos nºs: 80, 81, 82 e 83/2020.*

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. *Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;*
2. *Vereador Mauro Salvador Sgueglia de Góes;*
3. *Vereador Newton Dias Bastos;*
4. *Vereador Rafael Marreiro de Godoy;*
5. *Vereador Rafael Tanzi de Araújo;*
6. *Vereador Rogério Jean da Silva; e*
7. *Vereador Alacir Raysel.*

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 28 de agosto de 2020.

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo



VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei nº 036/2020-L, de 14/08/2020, de autoria do Vereador José Luiz da Silva César, que "Acrescenta o Art. 9º-A à Lei Municipal nº 4.143/2014, que Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo pago, nas vias e logradouros públicos denominado 'Zona Azul São Roque'".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alacir Raysel	NÃO
02	Alfredo Fernandes Estrada	SIM
03	Etelvino Nogueira	SIM
04	Flávio Andrade de Brito	SIM
05	Israel Francisco de Oliveira	- X -
06	José Alexandre Pierroni Dias	SIM
07	José Luiz da Silva Cesar	SIM
08	Júlio Antonio Mariano	NÃO
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	SIM
10	Marcos Roberto Martins Arruda	NÃO
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	NÃO
12	Newton Dias Bastos	NÃO
13	Rafael Marreiro de Godoy	SIM
14	Rafael Tanzi de Araújo	SIM
15	Rogério Jean da Silva	NÃO
<u>Favoráveis</u>		8
<u>Contrários</u>		6

VOTACÃO NOMINAL

Projeto de Lei nº 032/2020-L, de 14/08/2020, de autoria do Vereador José Luiz da Silva César, que "Acrescenta o Art. 9º-A à Lei Municipal nº 114/2014, que institui o Sistema de Estacionamento Rotativo pago, nas vias e logradouros públicos denominados "Zona Azul São Roque".

Votadores		Votação do Projeto
01	Alcir Rysel	NÃO
02	Alfredo Fernandes Estrada	SIM
03	Estelino Nogueira	SIM
04	Flávio Andrade de Brito	SIM
05	Israel Francisco de Oliveira	- X -
06	José Alexandre Pirotti Dias	SIM
07	José Luiz da Silva César	SIM
08	Dúlio Antonio Mariano	NÃO
09	Marcos Augusto das Henriques de Araújo	SIM
10	Marcos Roberto Martins Araújo	NÃO
11	Mário Salvação Siqueira de Góes	NÃO
12	Newton Dias Bastos	NÃO
13	Rafael Mestre de Godoy	SIM
14	Rafael Tarsi de Araújo	SIM
15	Rogério Jean da Silva	NÃO
Favoreáveis		8
Contrares		6



**PROJETO DE LEI Nº 036-L, DE 14/08/2020
AUTÓGRAFO Nº 5.147 de 31/08/2020**

LEI nº

(De autoria do Vereador José Luiz da Silva César – PRB)

Acrescenta o Art. 9º-A à Lei Municipal nº 4.143/2014, que Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo pago, nas vias e logradouros públicos denominado 'Zona Azul São Roque'.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o Art. 9-A. à Lei Ordinária Nº 4.143, de 5 de fevereiro de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 9º-A Ao constatar a notificação no painel externo do automóvel, em razão da inexistência de Zona Azul ou da extrapolação do prazo de 1h ainda prorrogável, poderá o proprietário procurar o Monitor da Zona Azul ou a Associação Comercial credenciada para pagar o valor correspondente ao tempo em que ficou estacionado no local até às 16h00 (dezesesseis horas) do dia útil seguinte ao da utilização do serviço.

Parágrafo único. Caso o proprietário ultrapasse o prazo descrito no caput sem o devido pagamento do preço público, estará sujeito às cominações do Art. 10º desta lei".

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 27ª Sessão Ordinária, de 31 de agosto de 2020.

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente

JULIO ANTONIO MARIANO
1º Vice-Presidente

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
2º Vice-Presidente

ETELVINO NOGUEIRA
1º Secretário

ALACIR RAYSEL
2º Secretário



claudio@camarasaoroque.sp.gov.br

De: Marta Galoni Mota - Jurídico <mgmota@saoroque.sp.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 1 de setembro de 2020 15:52
Para: claudio@camarasaoroque.sp.gov.br
Assunto: RES: Autógrafo nº 5.147/2020 (PL 036/2020-L)

Recebido.

Obrigada.



Marta Galoni Mota

Chefe de Divisão - DLE
Departamento Jurídico
Prefeitura da Estância Turística de São Roque
www.saoroque.sp.gov.br (11) 4784-8556

ANTES DE IMPRIMIR, PENSE NO MEIO AMBIENTE. Aviso Legal: Esta mensagem da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação, por ser ilegal, sujeitando o infrator as penas da lei. Os e-mails desta Prefeitura tem seu uso limitado exclusivamente para o trabalho, caso você receba algum e-mail que infrinja essa determinação favor encaminhá-lo para informatica@saoroque.sp.gov.br

De: claudio@camarasaoroque.sp.gov.br [mailto:claudio@camarasaoroque.sp.gov.br]
Enviada em: terça-feira, 1 de setembro de 2020 14:45
Para: mgmota@saoroque.sp.gov.br
Assunto: Autógrafo nº 5.147/2020 (PL 036/2020-L)

Boa tarde Marta!

Seguem os arquivos do Autógrafo nº 5.147/2020, relativo ao Projeto de Lei nº 036/2020-L, aprovado na Sessão de 31/08/2020.

Por favor, encaminhar o Ok de RECEBIDO.

Atenciosamente,

Cláudio Marques Júnior



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



VETO Nº 02
De 18 de Setembro de 2020

Senhor Vereador Presidente:

Nos termos do § 1º do artigo 62 da Lei Orgânica do Município comunico que vetei integralmente o Autógrafo nº 5.147, de 31/08/2020, por inconstitucionalidade e ilegalidade, senão vejamos:

Por meio do Projeto de Lei 036-L, de 14/08/2020, aprovado em Sessão Ordinária do dia 31 de agosto de 2020, pretende-se promover alterações na Lei Municipal 4.143/2014, a qual implantou o sistema de estacionamento Rotativo no âmbito do município de São Roque.

Dessa forma, a proposição foi convertida no Autógrafo nº 5.147, que foi enviado ao Poder Executivo para sanção e promulgação ou veto.

Com a propositura em testilha, pretende ser inserida o artigo 9º-A à Lei Municipal 4.143/2014 com a seguinte redação:

Art. 9º-A Ao constatar a notificação no painel externo do automóvel, em razão da inexistência de Zona Azul ou da extrapolação do prazo de 1h ainda prorrogável, poderá o proprietário procurar o Monitor da Zona Azul ou a Associação Comercial credenciada para pagar o valor correspondente ao tempo em que ficou estacionado no local até as 16h00 (dezesesseis horas) do dia útil seguinte ao da utilização do serviço.

Parágrafo único. Caso o proprietário ultrapasse o prazo descrito no caput sem o devido pagamento do preço público, estará sujeito às cominações do Art. 10º desta lei"

Nessa senda, as competências dos poderes estão repartidas pela Constituição Federal e pelo "sistema de freios e contrapesos" tal repartição equilibrada é feita de modo que nenhum deles possa ultrapassar os limites estabelecidos pela constituição sem ser contidos pelos demais.

Pois bem, o autógrafo objurgado trata de questões atinentes ao sistema de estacionamento rotativo, precipuamente, sobre a regulamentação, forma de gestão, forma como será administrado o serviço público, matérias estas consideradas tipicamente de atos de administração, os quais competem ao Poder Executivo.

cf 1



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Trata-se de inconstitucionalidade formal por vício de autoridade competente para deflagrar o processo legislativo.

Ademais, compete ainda ao Poder Executivo legislar sobre a utilização privativa do bem público, conforme já manifestado pelo Supremo Tribunal Federal: *"por se tratar de bem de uso comum do povo, nos termos do art. 99 do Código Civil, as vias públicas, o trânsito e os sistemas de estacionamento devem ser organizadas pelo Poder Executivo, por meio de órgão executivo local criado para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito"* (RE nº 239.458/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia).

O uso privativo de bem público, com prerrogativa de exploração, como é o estacionamento nos logradouros públicos, reflete competência administrativo-patrimonial, sendo privativa do Chefe do Poder Executivo. Portanto, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais.

No caso em testilha, restou demonstrada a violação aos artigos 5º, *caput* e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", ambos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos municípios em decorrência do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma legal.

No mais, a matéria tratada na norma impugnada constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo já que a regulamentação do estacionamento nas vias públicas, nos termos do artigo 24, incisos I, II, III e X, do Código de Trânsito Brasileiro, compete ao órgão de trânsito do Município:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

(...)

4



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

Assim, a proposição, na sua integralidade, apresenta vícios de inconstitucionalidade que impede a sanção e promulgação, e, conseqüentemente, o ingresso no ordenamento jurídico.

À vista do explanado, fica integralmente vetado o Autógrafo nº 5.147, de 31/08/2020.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Israel Francisco de Oliveira
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP



31ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 4º PERÍODO, DA 17ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 28 DE SETEMBRO DE 2020, ÀS 14H.

EDITAL Nº 62/2020-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 30ª Sessão Ordinária, de 21/09/2020;
2. Leitura da matéria do Expediente; e
3. Moção de Apoio nº 166/2020.

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Flávio Andrade de Brito;
2. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
3. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
4. Vereador José Luiz da Silva César;
5. Vereador Julio Antonio Mariano;
6. Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo;
7. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda; e
8. Vereador Mauro Salvador Sgueglia de Góes.

III – Ordem do Dia:

1. Única Discussão e votação nominal do **Veto nº 02-E**, de 18/09/2020, de autoria do Poder Executivo, que “Veta integralmente o Projeto de Lei nº 36/2020-L, de 14/08/2020, de autoria do Vereador José Luiz da Silva César, que ‘Acrescenta o Art. 9-A. à Lei Municipal nº 4.143/2014, que Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo pago, nas vias e logradouros públicos denominado ‘Zona Azul São Roque’”, Autógrafo nº 5.147/2020;
2. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 38-E**, de 02/09/2020, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo a receber em doação, o valor da taxa de inscrição da Corrida de Aleluia 2020, e dá outras providências” e **EMENDA**; e
3. Requerimentos nºs 86 e 87/2020.

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Newton Dias Bastos;
2. Vereador Rafael Marreiro de Godoy;
3. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
4. Vereador Rogério Jean da Silva;
5. Vereador Alacir Raysel;
6. Vereador Alfredo Fernandes Estrada; e
7. Vereador Etelvino Nogueira.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 25 de setembro de 2020.

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo



VOTAÇÃO NOMINAL

Veto Nº 2/2020-E, de 18/09/2020, de autoria do Poder Executivo, que “Veta integralmente o Projeto de Lei nº 36/2020-L, de 14/08/2020, de autoria do Vereador José Luiz da Silva César, que ‘Acrescenta o Art. 9-A. à Lei Municipal nº 4.143/2014, que Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo pago, nas vias e logradouros públicos denominado ‘Zona Azul São Roque’”, Autógrafo nº 5.147/2020.

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do VETO</u>
01	Alacir Raysel	SIM
02	Alfredo Fernandes Estrada	NÃO
03	Etelvino Nogueira	SIM
04	Flávio Andrade de Brito	SIM
05	Israel Francisco de Oliveira	- X -
06	José Alexandre Pierroni Dias	SIM
07	José Luiz da Silva Cesar	NÃO
08	Júlio Antonio Mariano	SIM
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	NÃO
10	Marcos Roberto Martins Arruda	SIM
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	SIM
12	Newton Dias Bastos	SIM
13	Rafael Marreiro de Godoy	SIM
14	Rafael Tanzi de Araújo	SIM
15	Rogério Jean da Silva	SIM
<u>Favoráveis</u>		11
<u>Contrários</u>		3

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



OFÍCIO PRESIDENTE Nº 281/2020

São Roque, 28 de setembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que na 31ª Sessão Ordinária realizada no dia 28 de setembro de 2020, a Razão de **Veto nº 002-E**, de 18/09/2020, de autoria do Poder Executivo, que "Veta integralmente o autógrafo nº 5.147/2020 (Projeto de Lei nº 036-L, de 14/08/2020) de autoria do Vereador José Luiz da Silva Cesar, que "Acrescenta o Art. 9-A à Lei Municipal nº 4.143/2014, que institui o Sistema de Estacionamento Rotativo pago, nas vias e logradouros públicos denominado "Zona Azul São Roque"", foi mantida pelo Egrégio Plenário.

Aproveito o ensejo para renovar meus sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
(TOCO)
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES
DD. Prefeito da Estância Turística de São Roque – SP